



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421266

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 812

Apelação Cível Processo nº 1000268-22.2023.8.26.0296

Apelante: Isaias Chiarelli

Apelado: Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Apelação. Admissibilidade. Decisão monocrática não terminativa. Preparo. Pedido pela gratuidade da justiça. Pessoa física. Indeferimento. Apelante que, segundo declaração de imposto de renda, percebe média anual de rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos. Possibilidade de arcar com os encargos processuais verificada no caso concreto. Pedido indeferido. Determinação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 190/193) interposto por Isaias Chiarelli contra sentença de procedência (fls. 183/187) de pedidos elaborados em ação de cobrança. Houve pedido de gratuidade na primeira instância, cuja concessão foi condicionada, na sentença (fls. 187), à apresentação das últimas declarações de imposto de renda.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação, verifica-se que não houve recolhimento de preparo recursal pela parte apelante. Houve pedido de gratuidade na primeira instância, cuja concessão foi condicionada, na sentença (fls. 187), à apresentação das últimas declarações de imposto de renda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa. De tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, devendo, antes de decidir, conceder prazo à parte para comprovação de tais pressupostos.

No caso, o apelante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

O requerente, pessoa natural, formulou pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Após ser instado por este juízo *ad quem*, juntou cópia dos extratos das contas-correntes mantidas nos Bancos Agibank e Banco do Brasil, bem como cópia das declarações de imposto de renda referente aos exercícios de 2024, 2023 e 2022.

Com efeito, de acordo com a cópia da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física - Exercício 2024, acostada aos autos (fls. 242/251), o requerente é aposentado, tendo auferido renda familiar (montante constante nos itens recebidos de pessoa jurídica, rendimentos isentos e não tributáveis e rendimento sujeitos à tributação exclusiva), no ano de 2023, de R\$ 98.222,62 (em torno de R\$ 8.185,21 ao mês), valor este já com os descontos da dedução relativa à sua dependente e da contribuição à previdência complementar. Assim, seus rendimentos anuais são superiores a três salários-mínimos vigentes no respectivo período, parâmetro adotado pela Defensoria Pública para ter por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, em nenhuma hipótese podendo ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Nesse contexto, vale notar que o apelante se vale de advogado particular para defender sua causa. Não se desconhece que a constituição de advogado particular, por si só, seja suficiente para obstar a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a existência de outros elementos que indicam a capacidade contributiva do recorrente, o patrocínio de advogado particular também pode ser adotado como argumento para fundamentar o indeferimento da benesse.

Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pelo requerente.

Posto isso, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **indefiro** o pedido pela concessão de benefício da gratuidade da justiça, determinando que a parte recorrente recolha, no prazo de **5 dias**, o preparo do recurso, sob pena de deserção (artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator